

## Parecer

Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª (ALRAM)

**Autor:** Deputado  
Duarte Alves (PCP)

---

Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª (ALRAM) – “Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário”



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª (ALRAM), que “Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário” é uma iniciativa legislativa apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa foi aprovada, por resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 9 de janeiro de 2020. Deu entrada na Assembleia da República a 5 de fevereiro e foi admitida a 7 de fevereiro, data em que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 12 de fevereiro.

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Não tendo sido enviado qualquer parecer ou contributo, a proposta de lei em análise parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e

define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

## **2. Objeto e motivação**

A presente iniciativa visa excluir de tributação, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), quaisquer compensações e subsídios, auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária.

De acordo com o entendimento da proponente, excluir de tributação o serviço voluntário dos bombeiros, é “de elementar justiça social e de reconhecimento do trabalho dos soldados da paz na defesa das populações e demais bens materiais. É, pois, inegável a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidos diz respeito”.

Com este fundamento, propõe a alteração do n.º 7 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por Código do IRS, e a concomitante revogação do n.º 17 do artigo 72.º do mesmo.

## **3. Enquadramento jurídico nacional e antecedentes parlamentares**

A nota técnica, anexa a este parecer, apresenta uma análise pormenorizada do enquadramento legal e os antecedentes da Proposta de Lei em apreço. Destaca-se os seguintes elementos:

O IRS incide tendencialmente sobre o valor global anual dos rendimentos provenientes das várias categorias - trabalho dependente, atividades empresariais e profissionais, capitais, prediais, incrementos patrimoniais e pensões.

O artigo 12.º do Código de IRS concretiza a delimitação negativa do imposto, ou seja, o IRS não incide sobre os rendimentos que provenham das atividades aí descritas.

O n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS, cuja alteração ora se propõe, foi aditado pela Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, e alterada pelo n.º 1 do artigo 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), tendo a seguinte redação: «O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.»

Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS, os montantes pagos a esse título são reportados obrigatoriamente, desde 1 de janeiro de 2013, data em que produziu efeitos a aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Remunerações da AT, de acordo com estatuído na Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c) e na alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS (comunicação de rendimentos e retenções).

Não obstante o preceito constitucional da progressividade do Imposto, a previsão de regimes específicos de tributação, como a aplicação das taxas

liberatórias e das taxas especiais em algumas categorias de rendimentos e uma diferenciação no momento da retenção do imposto, conforme os artigos 71.º e 72.º do Código de IRS, respetivamente, instituem-se regimes específicos de tributação e permite-se ao contribuinte optar ou não pelo englobamento de algumas categorias dos seus rendimentos.

O n.º 17 do artigo 72.º do Código de IRS, que a presente iniciativa pretende revogar, foi entretanto renumerado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e tem hoje o n.º 18, elemento que deverá ser tido em conta num eventual processo de especialidade ou redação final.

O artigo 72.º do Código de IRS, cujo n.º 17 se propõe revogar, estabelece as taxas especiais de tributação e sua proporcionalidade, elencando os diversos rendimentos que estão abrangidos por este regime específico de tributação.

Com a entrada em vigor das normas constantes da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), em especial, o seu artigo 190.º, que confere uma nova redação ao artigo 72.º do Código de IRS («taxas especiais»), ao acrescentar o n.º 13 (n.º 18.º, na redação atual), o legislador materializa a equiparação das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários, pelas associações humanitárias de bombeiros a gratificações não atribuídas pela entidade patronal, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o IAS (no ano de 2020 corresponde ao montante de 1316,43 € = 438,81 € \*3), os quais serão tributados a uma taxa de 10%.

As compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários encontram-se, assim, excluídos do regime de englobamento obrigatório que se aplica aos rendimentos das várias categorias, ou seja, rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte, mas sim



Comissão de Orçamento e Finanças

---

tributados autonomamente (até ao limite anual de três vezes o IAS por bombeiro), à taxa de 10%, no momento da liquidação anual do IRS pela AT. A iniciativa pretende revogar este número do artigo 72.º, em consequência da alteração proposta ao n.º 7 do artigo 12.º

Segundo a Nota Técnica, não existem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas, nem antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa.



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O relator do presente Parecer reserva para Plenário a sua posição sobre a proposta de lei em apreço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

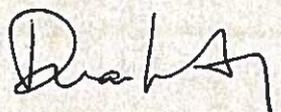
---

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª, que “Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário”, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e o decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Alves)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª (ALRAM) – “Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário”, elaborada por Sandra Rolo (DILP), Maria João Godinho (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC).